

O DIREITO AO NOME ESPIRITUAL E A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL: GARANTIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL À LUZ DA LEI Nº 14.382/22

Camila Fernanda Correia Diniz

Assessora Jurídica no Ministério Público da Paraíba

Resumo

O artigo analisa a retificação do registro civil para inclusão do nome espiritual como expressão da liberdade religiosa e da dignidade da pessoa humana, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 14.382/22 e na jurisprudência da Paraíba. A pesquisa, de abordagem qualitativa e documental, investiga a compatibilidade entre a imutabilidade do nome e o direito à identidade religiosa, evidenciando que a legislação admite exceções. Os resultados indicam que, apesar de escassez das decisões pátrias, o reconhecimento do nome espiritual reforça a pluralidade e a laicidade estatal, assegurando o exercício pleno da liberdade religiosa e promovendo uma sociedade mais inclusiva.

Palavras-chave: direito ao nome espiritual; retificação de registro civil; liberdade religiosa; dignidade humana.

Abstract

This article analyzes the rectification of civil registration to include a spiritual name as an expression of religious freedom and human dignity, based on the Universal Declaration of Human Rights, the 1988 Federal Constitution, Law No. 14,382/22, and the jurisprudence of Paraíba. The qualitative and documentary research investigates the compatibility between the immutability of one's name and the right to religious identity, demonstrating that legislation permits exceptions. The findings indicate that, despite the scarcity of domestic rulings, recognizing a spiritual name reinforces pluralism and the secular character of the state, ensuring the full exercise of religious freedom and promoting a more inclusive society.

Keywords: right to spiritual name; amendment of civil registry; religious freedom; human dignity.

1 Introdução

Este artigo examina o direito ao nome espiritual e a retificação do registro civil como expressões da liberdade religiosa no Brasil, com foco nas garantias constitucionais e internacionais que sustentam esse direito. A pesquisa utiliza a análise documental da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 14.382/2022 e da jurisprudência do estado da Paraíba.

A liberdade religiosa, consagrada no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, abrange não apenas o direito de professar uma crença, mas também a liberdade de manifestar a fé e integrar elementos religiosos à identidade pessoal. O nome espiritual, concedido em diversos ritos religiosos, assume um significado simbólico e pessoal profundo, especialmente em religiões de matriz africana e indígena.

O reconhecimento jurídico do nome espiritual, através da retificação do registro civil, reflete a proteção dos direitos da personalidade e a efetividade da liberdade religiosa. No entanto, a imutabilidade relativa do nome, antes da Lei nº 14.382/22, restringia as possibilidades de alteração, permitindo mudanças apenas em casos excepcionais, como a correção de erros gráficos, a substituição por apelidos públicos notórios ou a proteção contra nomes vexatórios.

A Lei nº 14.382/2022 trouxe alterações significativas à Lei de Registros Públicos, ampliando as possibilidades de retificação do registro civil e a alteração do nome. A nova lei permite que pessoas maiores de 18 anos alterem seu prenome diretamente no cartório, sem necessidade de decisão judicial ou motivação específica.

Essa flexibilização normativa facilita a inclusão do nome espiritual no registro civil, permitindo que indivíduos adequem seu nome civil à sua identidade pessoal e espiritual. A pesquisa analisa o impacto dessa mudança legislativa, examinando os limites e as condições estabelecidas pela nova lei, bem como os desafios e as perspectivas futuras na sua aplicação.

A análise da jurisprudência, em especial o caso do processo nº 0802851-59.2023.8.15.0331 no Tribunal de Justiça da Paraíba, demonstra a crescente aceitação da retificação do registro civil para inclusão do nome espiritual, com base na proteção dos direitos da personalidade e na liberdade religiosa.

O artigo conclui que o reconhecimento jurídico do nome espiritual, por meio da retificação do registro civil, representa um passo significativo na efetivação da liberdade religiosa e na promoção da dignidade humana no Brasil. Ao permitir que indivíduos expressem plenamente sua identidade religiosa em seus documentos oficiais, o Estado reconhece a importância da diversidade religiosa e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nesse sentido, o presente artigo examina a evolução legislativa e constitucional sobre o direito ao nome espiritual no Brasil, destacando como a Lei nº 14.382/2022 facilita a retificação do registro civil para incluir o nome espiritual. A pesquisa analisa as garantias da liberdade religiosa, com base na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a importância desse reconhecimento para a identidade religiosa e cultural dos indivíduos, promovendo maior inclusão e dignidade humana. A análise da jurisprudência do TJ-PB reforça o impacto positivo dessa mudança.

2 O direito ao nome como direito da personalidade

2.1 Os direitos da personalidade

Os direitos da personalidade emergiram como categoria jurídica na segunda metade do século XIX, concebidos por jusnaturalistas franceses e alemães para designar direitos inerentes à pessoa humana, essenciais à sua condição, de modo que, sem eles, o indivíduo não seria mais reconhecido como pessoa (Schreiber, 2013).

Segundo Carlos Alberto Bittar (2015), os direitos da personalidade são aqueles “reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem” (Bittar, 2015, p. 23). Esses direitos protegem aspectos fundamentais da existência humana, garantindo a tutela de bens como a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a privacidade e o nome.

Apesar de atualmente serem amplamente reconhecidos na doutrina e na jurisprudência, os direitos da personalidade enfrentaram resistências históricas. Juristas como Savigny e Von Thur negaram validade científica a essa categoria, questionando sua fundamentação teórica (Schreiber, 2013). As críticas centravam-se na dificuldade de conceituação e na ausência de um consenso sobre sua extensão e especificação.

No entanto, com o avanço do pensamento jurídico e o reconhecimento da necessidade de proteger valores intrínsecos ao ser humano, os direitos da personalidade consolidaram-se como categoria essencial no direito civil contemporâneo. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a concepção naturalista desses direitos, reconhecendo-os como inatos e inerentes à pessoa humana, cabendo ao Estado apenas assegurá-los e protegê-los no plano do direito positivo (Bittar, 2015).

2.2 Dignidade da pessoa humana

A Segunda Guerra Mundial e os horrores do Holocausto trouxeram novos desafios ao meio jurídico, evidenciando a necessidade de proteção da dignidade humana em âmbito internacional. A resposta da comunidade global materializou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabeleceu valores e princípios fundamentais acima da vontade dos governantes estatais (Bittar, 2015).

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se, assim, um valor central nos ordenamentos jurídicos modernos. Apesar de apresentar contornos fluídos e ser definido de maneiras diversas entre os doutrinadores, sua ideia central reside na compreensão de que a espécie humana possui uma qualidade intrínseca que a torna merecedora de especial proteção jurídica (Schreiber, 2013).

Conforme Anderson Schreiber (2013): A dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido, devendo ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico a partir de seu próprio substrato cultural. (Schreiber, 2013, p. 22).

A incorporação desse princípio ao ordenamento jurídico brasileiro, expressamente reconhecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil 1988), visa proteger a condição humana em seus aspectos mais autênticos e diversos, relacionando-se intrinsecamente com a conceituação e a efetividade dos direitos da personalidade.

2.3 O direito ao nome e à identidade pessoal

O nome civil é um dos principais atributos da personalidade, servindo como elemento identificador e distintivo da pessoa na sociedade. O Código Civil de 2002, em seu artigo 16, dispõe que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 2002).

Reconhecer o direito ao nome significa considerá-lo não apenas como um elemento de designação, mas também como proteção à identidade pessoal e à esfera privada do indivíduo. Maria Celina Bodin de Moraes (2000) afirma que o nome não é somente um direito, mas também um dever, pois implica a obrigação de identificação social, cumprindo a função distintiva no convívio em sociedade e perante o Estado.

Segundo Moraes (2000): O nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo. Trata-se de um conjunto de direitos e obrigações que devem conviver harmonicamente, sem que uma instância possa sobrepor-se à outra. (Moraes, 2000, p. 50).

O direito à identidade pessoal é outro direito da personalidade intimamente ligado ao nome. Conforme Bolesina e Gervasoni (2018), a identidade pessoal compreende a identidade formal, formada por aspectos mais rígidos à mudança, como documentos oficiais e o próprio nome; e a identidade substancial, formada por aspectos mais suscetíveis a alterações, como religião, gênero, orientação sexual e classe social.

Giorgio Pino (2006) sustenta que: O direito à identidade pessoal tutela o interesse que uma pessoa possui de não ver sua identidade deturpada ou alterada em razão da atribuição de fatos, ideias, opiniões, qualidades ou comportamentos distintos daqueles que realmente possui, independentemente da lesão a outros direitos da personalidade. (Pino, 2006, p. 260).

Nesse contexto, o nome espiritual, atribuído em determinados ritos religiosos, especialmente em religiões de matriz africana e indígena, assume relevância significativa na constituição da identidade pessoal e espiritual do indivíduo. A possibilidade de reconhecimento jurídico desse nome reflete a proteção dos direitos da personalidade e a efetividade da liberdade religiosa, asseguradas constitucionalmente.

A interação entre o direito ao nome, a personalidade individual e a vida em sociedade é fundamental para a realização plena da dignidade da pessoa humana. A retificação do registro civil para inclusão do nome espiritual representa, portanto, não apenas uma questão de identificação, mas também o reconhecimento jurídico de elementos essenciais da identidade e da individualidade do ser humano.

3 A proteção jurídica dos direitos da personalidade e sua relevância para a dignidade humana

Os direitos da personalidade são reconhecidos como prerrogativas inerentes ao ser humano, essenciais para a proteção da dignidade da pessoa e para o livre desenvolvimento de sua personalidade. Esses direitos são inatos, absolutos, extrapatrimoniais e inalienáveis, sendo protegidos tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional (Bittar, 2015).

Segundo Carlos Alberto Bittar (2015), os direitos da personalidade são definidos como:

...direitos subjetivos, civis, extrapatrimoniais, absolutos, gerais, extrapatrimoniais, vitalícios, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis, imprescritíveis e ilimitados, conferidos a toda e qualquer pessoa humana, visando à proteção de seus atributos físicos, psíquicos e morais, essenciais à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (Bittar, 2015, p. 67).

A tutela jurídica desses direitos visa garantir a proteção dos atributos essenciais da pessoa humana, como a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a privacidade e o nome. O Código Civil brasileiro, em seus artigos 11 a 21, disciplina os direitos da personalidade, estabelecendo sua proteção e os limites ao exercício desses direitos (Brasil, 2002).

3.1 Dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos da personalidade

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Esse princípio é basilar para a compreensão e efetivação dos direitos da personalidade, servindo como parâmetro para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Conforme preleciona Ingo Wolfgang Sarlet (2015): A dignidade da pessoa humana é considerada como um valor fundamental que confere unidade aos direitos e garantias fundamentais, servindo de critério para a interpretação e integração das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como para a resolução de eventuais conflitos entre direitos fundamentais (Sarlet, 2015, p. 38).

Desse modo, a proteção jurídica do nome como direito da personalidade encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, assegurando o respeito à identidade pessoal e ao desenvolvimento pleno do indivíduo na sociedade.

3.2 O nome civil e a identidade pessoal: aspectos jurídicos e a proteção da dignidade humana

O nome civil é um dos principais atributos da personalidade, atuando como elemento identificador do indivíduo na esfera social e jurídica. O Código Civil, em seu artigo 16, dispõe que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome" (Brasil, 2002).

Maria Helena Diniz (2017) define o nome como: O sinal exterior pelo qual se designa, identifica e individualiza a pessoa na sociedade, distinguindo-a dos demais indivíduos, sendo, portanto, um elemento imprescindível para o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres na ordem civil (Diniz, 2017, p. 187).

O direito ao nome abrange não apenas a sua utilização, mas também a proteção contra uso indevido por terceiros, alterações não autorizadas e eventuais prejuízos à reputação ou imagem da pessoa. Trata-se de um direito extrapatrimonial, inalienável, imprescritível e irrenunciável, integrado ao rol dos direitos da personalidade (Gonçalves, 2021).

Além disso, o nome está intrinsecamente ligado ao direito à identidade pessoal, que engloba um conjunto de atributos físicos, psíquicos e sociais que individualizam a pessoa e permitem seu reconhecimento como sujeito de direitos e obrigações. Segundo Paulo Nader (2016): A identidade pessoal é o complexo de atributos característicos da pessoa humana, que a distingue das demais e permite seu reconhecimento na vida social e jurídica, sendo indispensável para a efetivação de sua personalidade e para a realização de seus projetos de vida (Nader, 2016, p. 112).

Nesse contexto, o nome espiritual, adotado em razão de convicções religiosas ou filosóficas, assume significativa importância na constituição da identidade pessoal do indivíduo. O reconhecimento jurídico desse nome representa a efetivação dos direitos da personalidade e da liberdade religiosa, assegurando o respeito à dignidade humana e à pluralidade cultural.

3.3 A possibilidade de alteração do nome como expressão dos direitos da personalidade

A imutabilidade do nome civil é relativa, admitindo-se a sua alteração em hipóteses excepcionais, previstas em lei ou reconhecidas pela jurisprudência, visando preservar direitos fundamentais da pessoa. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) disciplina as situações em que é possível a retificação do nome, como nos casos de erro gráfico, exposição ao ridículo, proteção de testemunhas, dentre outros (Brasil, 1973).

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, ampliaram-se as possibilidades de alteração do nome, permitindo que a pessoa maior de 18 anos promova a mudança do prenome, independentemente de motivação específica ou decisão judicial, desde que observados os procedimentos legais (Brasil, 2022).

Essa flexibilização legislativa reforça a proteção dos direitos da personalidade, possibilitando que o indivíduo adeque seu nome civil à sua identidade pessoal, incluindo a inserção do nome espiritual. Tal medida promove a efetivação da liberdade religiosa e do direito à identidade, em consonância com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

Conforme destaca Anderson Schreiber (2019): A possibilidade de alteração do nome, quando justificada pela necessidade de preservação da identidade pessoal e da dignidade humana, constitui expressão do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, devendo ser assegurada pelo ordenamento jurídico em atenção aos princípios fundamentais (Schreiber, 2019, p. 145).

3.4 O nome espiritual e a liberdade religiosa

A liberdade religiosa, assegurada pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, compreende o direito de professar crenças, cultos e ritos, bem como de expressar publicamente a fé e integrar elementos religiosos à identidade pessoal (Brasil, 1988). Nesse sentido, o nome espiritual, atribuído em contextos religiosos, reveste-se de profundo significado simbólico e pessoal.

O reconhecimento jurídico do nome espiritual, por meio da retificação do registro civil, representa a efetivação da liberdade religiosa e o respeito à diversidade cultural e religiosa presente na sociedade brasileira. Trata-se de medida que promove a inclusão

social e a valorização das tradições religiosas, em consonância com o princípio do pluralismo.

Segundo Sabrina de Cássia Arantes Moreira Leite (2018): A possibilidade de inserção do nome espiritual no registro civil reflete o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da liberdade religiosa e dos direitos da personalidade, assegurando que o indivíduo possa expressar plenamente sua identidade pessoal e suas convicções religiosas (Leite 2018, p. 142).

A harmonização entre o direito ao nome como direito da personalidade e a liberdade religiosa fortalece a proteção jurídica dos indivíduos, promovendo a dignidade humana e o respeito às diferenças culturais e religiosas.

4 Possibilidades de alteração do nome antes da Lei nº 14.382/22

Antes da promulgação da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que alterou significativamente a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), a possibilidade de alteração do nome civil no Brasil era restrita e pautada por critérios rígidos, visando preservar a segurança jurídica e a identificação das pessoas na sociedade. O princípio da imutabilidade relativa do nome prevalecia, permitindo mudanças apenas em casos excepcionais, conforme estabelecido na legislação e consolidado pela jurisprudência (Venosa, 2022).

4.1 Correção de erro gráfico

Uma das hipóteses de alteração do nome admitidas antes da Lei nº 14.382/22 era a correção de erros evidentes de grafia no registro civil. O artigo 110 da Lei de Registros Públicos permitia que tais erros fossem corrigidos extrajudicialmente, diretamente no cartório onde se encontrava o assento, desde que houvesse anuência do Ministério Público (Brasil, 1973).

Conforme Sílvio de Salvo Venosa (2022): A correção de evidente erro de grafia no nome civil é possível por meio de procedimento administrativo, sem necessidade de intervenção judicial, quando o erro for perceptível e não demandar maiores indagações (Venosa, 2022, p. 234).

Essa medida visava assegurar a correta identificação do indivíduo, evitando constrangimentos e prejuízos decorrentes de equívocos no registro, preservando, assim, os direitos da personalidade.

4.2 Alteração por apelido público notório

Outra possibilidade de alteração do nome era a substituição ou inclusão do prenome por apelido público notório. O artigo 58 da Lei de Registros Públicos estabelecia que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (Brasil, 1973).

Essa previsão legal atendia à realidade de pessoas que, por razões profissionais, artísticas ou sociais, eram amplamente conhecidas por um apelido, o que justificava a adequação do registro civil. Contudo, cabia ao requerente comprovar a notoriedade do apelido, geralmente por meio de provas documentais, depoimentos ou reconhecimento público (Gonçalves, 2021).

4.3 Alteração em caso de nome vexatório ou exposição ao ridículo

A proteção à dignidade da pessoa humana também justificava a alteração do nome quando este expusesse o indivíduo ao ridículo ou constrangimento. O parágrafo único do artigo 55 da Lei de Registros Públicos dispunha que “os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores” (Brasil, 1973).

No entanto, caso o registro já houvesse sido realizado com nome vexatório, era possível requerer judicialmente a sua alteração. A jurisprudência reconhecia o direito à mudança nesses casos, visando evitar danos à integridade psicológica e social do indivíduo (Venosa, 2022).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2021): A manutenção de nome que exponha o portador ao ridículo fere os direitos da personalidade, sendo legítima a pretensão de alteração para proteger sua dignidade e evitar situações constrangedoras (Gonçalves, 2021, p. 145).

4.4 Alteração em caso de não identificação permanente

Havia possibilidade de alteração do nome quando este não representava a identidade social do indivíduo. Em casos em que uma pessoa é conhecida por um nome ou apelido diferente do que consta no registro civil, admite-se a retificação para que o nome corresponda à realidade vivida. A jurisprudência sustenta que o nome deve refletir a identidade pessoal e social, permitindo a mudança quando há comprova-

ção do uso habitual de outro nome ao longo do tempo. Essa medida visa evitar prejuízos nas relações pessoais e profissionais que podem surgir devido à divergência entre o nome oficial e o nome pelo qual a pessoa é reconhecida.

4.5 Alteração durante o primeiro ano de maioridade civil

A previsão anterior da Lei de Registros Públicos, em seu artigo 56, permitia que, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, o interessado podia alterar o nome sem necessidade de justificativa, desde que não prejudicasse os sobrenomes da família. Essa medida oferecia aos indivíduos, ao completarem 18 anos, a oportunidade de ajustar seu prenome por razões pessoais, enquanto preservavam a identificação familiar. Após esse prazo de um ano, a alteração do nome só poderia ser feita por meio de ação judicial, exigindo a apresentação de um motivo justificável e relevante, conforme estabelecido no artigo 57 da mesma lei.

4.6 Alteração em casos de transexualidade e transgênero

A possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil por pessoas transgênero ou transexuais era objeto de intenso debate jurídico antes da Lei nº 14.382/22. Inicialmente, essa mudança estava condicionada à realização de cirurgia de redesignação sexual e à apresentação de laudos médicos e psicológicos que comprovassem a transexualidade. No entanto, decisões judiciais progressistas começaram a permitir a alteração do nome e do gênero independentemente da cirurgia, com base no respeito à identidade de gênero e na proteção dos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em 2017, o direito à alteração do prenome e do sexo no registro civil sem a necessidade de cirurgia. Essa evolução culminou com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, que garantiu o direito à alteração do nome e do gênero diretamente no cartório, sem exigência de cirurgia ou decisão judicial. Essa mudança representa um avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas trans, promovendo maior reconhecimento e respeito à sua identidade de gênero.

4.7 Outras hipóteses de alteração

Outras situações permitiam a alteração do nome, incluindo a proteção de testemunhas, onde indivíduos em programas de segurança podem mudar o nome para garantir sua segurança pessoal; a adoção, que permite a modificação do prenome e sobrenome de menores para refletir o novo vínculo familiar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente; e as mudanças de sobrenome em decorrência de casamento ou divórcio, conforme o Código Civil. Essas alterações visam atender a interesses legítimos, protegendo os direitos da personalidade e respeitando os princípios de segurança jurídica e identificação individual.

5 Efeitos da Lei nº 14.382/22 na retificação do registro civil

A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, trouxe alterações significativas à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), especialmente no que se refere à retificação do registro civil e à possibilidade de alteração do nome. As mudanças visam modernizar os procedimentos, desburocratizar processos e ampliar o exercício dos direitos da personalidade, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual (Brasil, 2022).

4.1 Principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.382/22

Uma das principais inovações da Lei nº 14.382/22 foi a alteração do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, que passou a permitir que a pessoa maior de 18 anos possa alterar seu prenome diretamente no cartório de registro civil, sem a necessidade de decisão judicial e sem a exigência de motivação específica. O novo caput do artigo 56 dispõe: A pessoa natural registrada poderá, após ter atingido a maioria civil, requerer pessoalmente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, observados os requisitos desta Lei. (Brasil, 2022).

Essa alteração elimina o prazo decadencial de um ano após a maioria que existia anteriormente, permitindo que a pessoa promova a mudança de seu prenome a qualquer tempo, desde que observados os procedimentos legais. Ademais, a lei estabelece que a alteração pode ser realizada apenas uma vez, e sua desconstituição depende de decisão judicial (Brasil, 2022).

5.2 Impacto na retificação do nome espiritual

As mudanças introduzidas pela Lei nº 14.382/22 têm impacto significativo na possibilidade de retificação do registro civil para inclusão do nome espiritual. A flexibilização dos critérios para alteração do nome facilita que indivíduos possam adequar seu nome civil à sua identidade pessoal e espiritual, sem enfrentar os obstáculos anteriormente existentes.

Flávio Tartuce (2022) destaca que: A nova lei permite que a alteração do prenome seja feita de forma extrajudicial, sem necessidade de motivação, o que favorece a proteção dos direitos da personalidade e atende aos anseios daqueles que desejam adequar seu nome à sua identidade pessoal, incluindo motivos religiosos ou culturais. (Tartuce, 2022, p. 3).

Os procedimentos para a alteração do nome incluem a apresentação de requerimento pessoal ao oficial do registro civil, que deverá observar os requisitos legais, como a verificação da identidade do requerente e a inexistência de suspeitas de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação (Brasil, 2022).

Além disso, o novo § 2º do artigo 56 estabelece que: Na hipótese de alteração do prenome, o oficial de registro civil deverá comunicar o ato, às expensas do requerente, aos órgãos expedidores de documentos de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e de passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral. (Brasil, 2022).

Essa comunicação visa garantir a atualização dos registros e documentos oficiais, assegurando a efetividade da alteração e evitando problemas de identificação.

5.3 Limites e condições estabelecidos pela nova legislação

Embora a lei tenha flexibilizado a alteração do nome, estabeleceu também limites e condições para evitar abusos e proteger a segurança jurídica. O § 4º do artigo 56 dispõe: Em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à intenção declarada pelo requerente, o oficial de registro civil deverá recusar a alteração pretendida, mediante decisão fundamentada. (Brasil, 2022).

Além disso, a alteração não pode prejudicar os sobrenomes familiares, conforme disposto no artigo 56, buscando preservar a identificação das linhagens e das relações familiares. A legislação

também prevê que a alteração do nome não afeta os direitos e deveres anteriormente adquiridos pelo requerente, mantendo a continuidade das relações jurídicas estabelecidas sob o nome anterior.

5.4 Inclusão de sobrenomes e outras alterações

A Lei nº 14.382/22 também trouxe alterações no artigo 57 da Lei de Registros Públicos, ampliando as hipóteses de inclusão e exclusão de sobrenomes. Agora, é possível incluir sobrenomes familiares, até mesmo de ascendentes remotos, desde que comprovada documentalmente a ascendência (art. 57, inciso I). Além disso, a lei permite a inclusão ou exclusão do sobrenome do cônjuge, tanto durante o casamento quanto após a sua dissolução (art. 57, incisos II e III). Também é viável incluir ou excluir sobrenomes em decorrência de mudanças nas relações de filiação, abrangendo descendentes e companheiros da pessoa que teve seu estado alterado (art. 57, inciso IV).

A legislação ainda prevê, no § 2º do artigo 57, a inclusão de sobrenome em razão de união estável, desde que registrada em cartório. Essa inovação reconhece a relevância das uniões estáveis e equipara os direitos dos companheiros aos dos cônjuges em relação à alteração do nome, promovendo uma maior inclusão e equidade nas relações familiares.

5.5 Efeito na proteção dos direitos da personalidade e na liberdade religiosa

As alterações promovidas pela Lei nº 14.382/22 reforçam a proteção dos direitos da personalidade, permitindo que o indivíduo exerça de forma mais ampla seu direito ao nome e à identidade pessoal. A possibilidade de alterar o prenome por vontade própria, sem necessidade de motivação ou decisão judicial, amplia a autonomia pessoal e facilita a adequação do nome civil à identidade subjetiva do indivíduo.

No contexto da liberdade religiosa, essa mudança legislativa permite que pessoas que adotaram um nome espiritual em decorrência de sua fé possam refletir essa identidade em seu registro civil, sem enfrentar burocracias excessivas ou obstáculos jurídicos. Trata-se de um avanço na efetivação da liberdade religiosa e na promoção da dignidade da pessoa humana.

Conforme observa Anderson Schreiber (2022): A flexibilização das regras para alteração do nome civil representa um importante passo

na concretização dos direitos da personalidade e na valorização da identidade individual, incluindo aspectos ligados à religião, cultura e convicções pessoais”. (Schreiber, 2022, p. 158).

Portanto, a Lei nº 14.382/22 não apenas aprimora a proteção dos direitos da personalidade, mas também se mostra como um instrumento fundamental para a inclusão e o respeito à diversidade cultural e religiosa, refletindo um compromisso com a dignidade da pessoa humana e a efetivação da liberdade religiosa.

5.6 Desafios e perspectivas futuras

Apesar dos avanços, ainda há desafios na aplicação prática da nova legislação. É necessário que os oficiais de registro civil estejam capacitados para atender aos requerimentos com eficiência e respeito aos direitos fundamentais. Além disso, é importante assegurar que os limites legais sejam observados para evitar fraudes e proteger a segurança jurídica.

A sociedade e o sistema jurídico deverão acompanhar os efeitos dessas mudanças, avaliando a necessidade de eventuais ajustes ou esclarecimentos normativos. A promoção de debates e a divulgação de informações sobre os direitos e procedimentos envolvidos podem contribuir para a efetividade da lei e para a conscientização da população.

6 A liberdade religiosa e a retificação do registro civil

A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso VI, estabelece: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Brasil, 1988). Tal garantia não se limita ao direito de professar uma crença, mas também engloba a manifestação pública da fé, a prática de ritos e a integração desses elementos à identidade pessoal do indivíduo.

No contexto da retificação do registro civil, a liberdade religiosa ganha relevância quando pessoas buscam alterar seu nome civil para incluir o nome espiritual adotado em razão de suas convicções religiosas. Essa prática é comum em diversas tradições religiosas, como nas religiões de matriz africana (Candomblé, Umbanda), em que o adepto recebe um nome espiritual com profundo significado simbólico e pessoal (Santos, 2022).

6.1 A proteção constitucional da liberdade religiosa

A Constituição Federal consagra o princípio da laicidade do Estado, estabelecendo a separação entre o Estado e as religiões. O artigo 19, inciso I, dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança (Brasil, 1988).

Tal disposição visa assegurar a neutralidade do Estado em matéria religiosa, garantindo a igualdade entre as diversas crenças e evitando privilégios ou discriminações. Entretanto, a laicidade estatal não implica a negação da religiosidade, mas sim o respeito e a proteção da liberdade religiosa dos indivíduos.

Conforme assevera José Afonso da Silva (2013): "A laicidade do Estado não significa indiferença ou hostilidade em relação às religiões, mas sim a garantia da liberdade religiosa, assegurando a todos o direito de professar ou não uma crença, sem interferência estatal" (Silva, 2013, p. 276).

Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro busca proteger a manifestação da religiosidade e os direitos individuais decorrentes desse direito fundamental, incluindo aspectos relacionados à identidade pessoal, como o nome espiritual.

6.2 A lei de registros públicos e a liberdade religiosa

A Lei de registros públicos (Lei nº 6.015/1973) disciplina os procedimentos relativos aos registros civis, incluindo as hipóteses de alteração do nome. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.382/2022, ampliaram-se as possibilidades de retificação do registro civil, permitindo que a pessoa maior de 18 anos altere seu prenome extrajudicialmente, sem necessidade de motivação específica (Brasil, 2022).

Essa flexibilização normativa favorece a efetivação da liberdade religiosa, ao possibilitar que indivíduos integrem seu nome espiritual ao nome civil, refletindo sua identidade religiosa e pessoal. Trata-se de uma forma de exercício da liberdade de crença e de expressão religiosa, assegurada constitucionalmente.

O direito ao nome é reconhecido como direito da personalidade, inerente à dignidade da pessoa humana. A proteção da identidade pessoal abrange não apenas aspectos civis e sociais, mas também elementos espirituais e culturais que compõem a individualidade do sujeito (Bittar, 2015).

6.3 Jurisprudência relacionada

A jurisprudência brasileira sobre a alteração de prenome por motivo religioso ainda é extremamente escassa, especialmente após a alteração da Lei nº 14.382/22, que flexibilizou a retificação do registro civil. Até o momento, em consulta realizada, no dia 20 de março de 2025, no Jusbrasil, há apenas uma decisão judicial reconhecendo expressamente esse direito à luz da nova legislação. O Tribunal de Justiça da Paraíba, no processo nº 0802851-59.2023.8.15.0331, concedeu a retificação do registro civil para inclusão de um nome espiritual ao nome civil, fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade religiosa. Em contraste, outros Tribunais, em decisões anteriores à nova legislação, adotavam uma interpretação mais restritiva, negando pedidos de alteração de prenomes fundamentados em motivações religiosas, sob o argumento de que o princípio da imutabilidade do nome e a necessidade de preservação da segurança jurídica impediriam tal modificação.

Diante desse cenário, observa-se a ausência de um entendimento consolidado sobre a questão, especialmente após a reforma da Lei de Registros Públicos. O fato de haver apenas uma decisão favorável após a mudança legislativa evidencia a necessidade de maior uniformização jurisprudencial e de um debate aprofundado sobre o direito ao nome espiritual como expressão da liberdade religiosa no Brasil.

6.3.1 Entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, no julgamento de apelação nº 0802851-59.2023.8.15.0331, pautou-se no pedido de retificação do registro civil para inclusão do nome religioso ao nome civil do apelante. A pretensão fundamentava-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade religiosa e direito à identidade, assegurados pelo artigo 5º, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Além disso, encontra respaldo no artigo 58 da Lei de Registros Públicos, que, apesar de estabelecer a imutabilidade do

prenome como regra, prevê sua alteração em situações excepcionais, como no caso de apelido público notório.

A argumentação do apelante sustentou que a adoção do nome religioso transcende uma mera escolha pessoal, constituindo-se em um elemento essencial da sua identidade cultural e espiritual, amplamente reconhecido em seu meio social e profissional. A negativa do pedido configuraria afronta ao direito ao nome e à liberdade religiosa, além de desconsiderar a proteção estatal às manifestações culturais e identitárias, conforme disposto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. Ainda, destaca-se que a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, confere proteção aos povos e comunidades tradicionais, assegurando o direito à preservação de seus costumes, línguas e nomes, o que fortalece a tese de que a identidade religiosa merece tutela jurídica.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal analisou a viabilidade da inclusão do nome religioso à luz dos princípios da segurança jurídica e da função social do registro público, reconhecendo a possibilidade de relativização da regra da imutabilidade do prenome, conforme previsto na Lei de Registros Públicos.

Nesse sentido, o acórdão transitado em julgado em 21/06/2024 representa um marco jurisprudencial ao consolidar o entendimento de que o direito ao nome deve refletir a identidade real do indivíduo, desde que respeitados os limites legais e a ordem pública. Dessa forma, reforça-se a necessidade de uma interpretação sistemática da legislação registral, garantindo que o registro civil cumpra sua função primordial de individualizar e reconhecer a identidade pessoal de cada cidadão.

Essa decisão, em oportuna consonância, e descrição *ipsis litteris*, com a manifestação ministerial nos autos do processo em 1º grau, evidencia a tendência do Poder Judiciário em reconhecer a legitimidade dos pedidos de retificação do registro civil para inclusão do nome espiritual, valorizando a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

6.4 A harmonização entre a liberdade religiosa e outros direitos

Embora a liberdade religiosa seja amplamente protegida, seu exercício deve ser compatibilizado com outros direitos e princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a proteção dos interesses de terceiros e a prevenção de fraudes. A alteração do nome civil deve observar os requisitos legais e não pode ser utilizada para fins ilícitos ou que comprometam a identificação pessoal e social do indivíduo.

A Lei de Registros Públicos, em seu artigo 57, estabelece que a alteração do nome depende de “justo motivo” e deve ser apreciada pelo juiz competente, ressalvadas as hipóteses de alteração extrajudicial previstas na lei (Brasil, 1973). Mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022, que facilitam a alteração do prenome, é necessário que os oficiais de registro civil verifiquem a ausência de impedimentos legais, como suspeita de fraude ou má-fé.

Nesse sentido, é importante que a retificação do registro civil para inclusão do nome espiritual seja realizada de forma responsável, com a devida comprovação da identidade religiosa e da autenticidade do pedido. A atuação dos órgãos competentes deve buscar o equilíbrio entre a efetivação dos direitos individuais e a preservação da segurança jurídica.

6.5 O reconhecimento jurídico das identidades espirituais

O reconhecimento jurídico das identidades espirituais contribui para a promoção da dignidade humana, do respeito à diversidade cultural e religiosa e da inclusão social. Ao permitir que indivíduos manifestem plenamente sua identidade religiosa no registro civil, o Estado fortalece os princípios democráticos e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Segundo Flávia Piovesan (2015): A proteção da liberdade religiosa e da identidade cultural é essencial para a construção de uma sociedade pluralista e democrática, na qual as diferenças são respeitadas e valorizadas (Piovesan, 2015, p. 85).

A possibilidade de retificação do registro civil para inclusão do nome espiritual representa um avanço na garantia dos direitos humanos e na promoção da igualdade, reconhecendo a importância das diversas expressões religiosas presentes na sociedade brasileira.

6.6 Desafios na efetivação da liberdade religiosa

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda persistem desafios na efetivação plena da liberdade religiosa no contexto da retificação do registro civil. Dentre esses obstáculos, sobressai-se o preconceito e a discriminação, os quais acometem indivíduos que buscam a inclusão de seus nomes espirituais, especialmente aqueles que professam religiões de matriz africana. Essas pessoas frequentemente enfrentam resistência social e estigmas

decorrentes de preconceitos enraizados em relação a suas crenças. Além disso, a desinformação entre os oficiais de registro civil, em relação às disposições legais pertinentes e aos direitos envolvidos, pode dificultar ou procrastinar o processo de retificação. Soma-se a isso a *burocracia*, caracterizada por exigências excessivas ou interpretações restritivas da legislação, que criam barreiras desnecessárias ao exercício do direito à alteração do nome.

Para superar tais desafios, impõe-se a necessidade de promover a capacitação dos agentes públicos e a conscientização da sociedade acerca da relevância da liberdade religiosa no contexto do direito à identidade. Além disso, é imprescindível a adoção de práticas administrativas que visem facilitar o acesso aos direitos fundamentais, garantindo que todos os indivíduos possam exercer plenamente sua identidade e crenças religiosas, sem que sejam impelidos por obstáculos injustificados que limitem o gozo de seus direitos.

7 Inter-relação entre liberdade religiosa, laicidade e direito à identidade

A inter-relação entre a liberdade religiosa, a laicidade do Estado e o direito à identidade pessoal constitui tema de relevante importância no estudo dos direitos fundamentais e na compreensão do papel do Estado na proteção e promoção desses direitos. A análise conjunta desses elementos permite avaliar como o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar a proteção da diversidade religiosa, a neutralidade estatal e o respeito à individualidade dos cidadãos.

7.1 Convergência legal e constitucional

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (Brasil, 1988). Além disso, o artigo 5º, caput, consagra o princípio da igualdade, afirmando que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (Brasil, 1988). Esses dispositivos estabelecem o fundamento constitucional para a proteção da liberdade religiosa e do direito à identidade.

O princípio da laicidade do Estado brasileiro está consagrado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou

igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Brasil, 1988).

A laicidade estatal implica a separação entre o Estado e as religiões, assegurando a neutralidade estatal em matéria religiosa e o tratamento igualitário a todas as confissões religiosas. Contudo, essa neutralidade não significa indiferença ou hostilidade em relação à religiosidade, mas sim o compromisso do Estado em garantir a liberdade religiosa e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos (Silva, 2013).

O direito à identidade pessoal, como direito da personalidade, é protegido tanto constitucionalmente quanto infraconstitucionalmente. O Código Civil, em seus artigos 11 a 21, estabelece a tutela dos direitos da personalidade, incluindo o direito ao nome, à imagem, à intimidade e à vida privada (Brasil, 2002). A proteção da identidade pessoal engloba aspectos físicos, psíquicos, sociais e espirituais que compõem a individualidade do indivíduo.

Desse modo, há uma convergência entre as normas constitucionais e infraconstitucionais na proteção da liberdade religiosa, da laicidade do Estado e do direito à identidade pessoal. Essas normas se complementam e estabelecem o arcabouço jurídico para a efetivação desses direitos fundamentais.

7.2 Desafios na garantia da liberdade religiosa no espaço público

A presença da religião no espaço público pode gerar tensões e desafios na garantia da liberdade religiosa e na manutenção da laicidade estatal. Um dos desafios é a influência de grupos religiosos no poder público, o que pode levar a práticas de favorecimento ou discriminação em relação a determinadas crenças, contrariando o princípio da igualdade e da neutralidade estatal (Ribeiro, 2020).

A interferência religiosa nas políticas públicas e nas decisões governamentais pode resultar em conflitos de direitos, especialmente quando normas ou ações estatais refletem preceitos religiosos específicos, impondo-os à sociedade em geral. Isso pode afetar a liberdade religiosa de indivíduos que professam outras crenças ou que não possuem religião, violando a laicidade do Estado e o pluralismo religioso (Piovesan, 2015).

No contexto da retificação do registro civil para inclusão do nome espiritual, podem surgir obstáculos decorrentes de preconceitos religiosos ou culturais por parte de agentes públicos ou da sociedade.

A falta de compreensão ou respeito pela diversidade religiosa pode dificultar o exercício do direito à identidade pessoal e à liberdade religiosa, exigindo medidas de conscientização e promoção da tolerância (Leite, 2018).

7.3 Limites e critérios para a tutela da identidade pessoal

Embora a liberdade religiosa e o direito à identidade pessoal sejam amplamente protegidos, seu exercício não é absoluto e deve ser compatibilizado com outros direitos fundamentais e com o interesse público. O ordenamento jurídico estabelece limites ao exercício desses direitos para evitar abusos, proteger a segurança jurídica e garantir os direitos de terceiros.

No caso da alteração do nome civil para inclusão do nome espiritual, a legislação prevê que o oficial de registro civil deve verificar a existência de impedimentos legais, como suspeitas de fraude, má-fé ou violação da ordem pública. A Lei nº 14.382/2022, ao facilitar a alteração do prenome, também estabelece critérios para evitar prejuízos à identificação das pessoas e à segurança jurídica (Brasil, 2022).

A neutralidade estatal em matéria religiosa exige que o Estado não adote posicionamentos favoráveis ou contrários a determinadas religiões, mas sim que assegure o tratamento igualitário a todas elas. Isso implica que as normas e políticas públicas devem ser formuladas com base em critérios laicos e racionais, respeitando a diversidade religiosa e cultural da sociedade (Silva, 2013).

A tutela da identidade pessoal deve considerar a pluralidade de manifestações identitárias presentes na sociedade, incluindo aspectos religiosos, culturais, étnicos e de gênero. A proteção jurídica deve ser abrangente e inclusiva, promovendo a dignidade humana e o respeito às diferenças, sem discriminações ou privilégios (Piovesan, 2015).

7.4 O papel do estado na promoção da diversidade e da inclusão

O Estado tem o dever de promover políticas públicas e medidas que favoreçam a inclusão social, o respeito à diversidade religiosa e cultural e a proteção dos direitos fundamentais. Isso inclui a capacitação

dos agentes públicos para lidar com a pluralidade religiosa, a divulgação de informações sobre os direitos envolvidos e o combate a práticas discriminatórias (Ribeiro, 2020).

A educação para a tolerância e o respeito às diferenças é fundamental para a construção de uma sociedade democrática e pluralista. A inserção de conteúdos sobre direitos humanos, diversidade religiosa e cultural nos currículos escolares contribui para a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a promoção dos direitos fundamentais (Leite, 2018).

7.5 Considerações finais sobre a inter-relação dos direitos

A inter-relação entre liberdade religiosa, laicidade e direito à identidade pessoal evidencia a complexidade dos direitos fundamentais e a necessidade de um equilíbrio entre eles. A efetivação desses direitos exige a harmonização de normas, a atuação responsável dos agentes públicos e a promoção de uma cultura de respeito e tolerância.

Conforme destaca Flávia Piovesan (2015): A proteção dos direitos humanos requer a conjugação de esforços no sentido de assegurar a efetividade dos direitos e liberdades fundamentais, promovendo a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (Piovesan, 2015, p. 102).

Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro deve continuar avançando na garantia dos direitos fundamentais, reconhecendo e valorizando a diversidade religiosa e cultural, e assegurando que a laicidade do Estado seja instrumento de promoção da igualdade e da liberdade.

8 O caso paraibano e a aplicação dos princípios jurídicos

O caso do processo nº 0802851-59.2023.8.15.0331 ilustra de maneira concreta a inter-relação entre a liberdade religiosa, a laicidade do Estado, o direito ao nome e à identidade pessoal. O requerente, adepto do Candomblé, recebeu seu nome espiritual em cerimônia religiosa, o qual possui profundo significado em sua vida pessoal e espiritual. Buscando alinhar sua identidade civil com sua identidade religiosa, solicitou a retificação de seu registro civil para incluir seu nome espiritual.

8.1 Aplicação dos direitos da personalidade e do direito ao nome

Conforme discutido, o direito ao nome é um direito da personalidade protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro (Bittar, 2015). A inclusão do nome espiritual no registro civil de Valdir representa o exercício desse direito, permitindo que sua identidade pessoal seja refletida de maneira completa em seus documentos oficiais.

A possibilidade de alterar o nome para incluir o nome espiritual está em consonância com a proteção dos direitos da personalidade, pois permite ao indivíduo expressar plenamente sua identidade pessoal e social, aspectos essenciais para o livre desenvolvimento de sua personalidade (Gonçalves, 2021).

8.2 Exercício da liberdade religiosa

A liberdade religiosa, garantida pela Constituição Federal (Brasil, 1988), assegura ao indivíduo o direito de professar suas crenças e manifestar sua fé. No caso de Valdir Efun, a inclusão de seu nome espiritual no registro civil é uma manifestação de sua liberdade religiosa, permitindo que sua identidade religiosa seja reconhecida oficialmente.

Esse ato reforça a proteção constitucional da liberdade de crença e culto, garantindo que Valdir possa expressar sua religiosidade sem impedimentos ou discriminações, e que sua fé seja respeitada no âmbito civil (Leite, 2018).

8.3 Laicidade do estado e respeito à pluralidade religiosa

O princípio da laicidade do Estado brasileiro implica neutralidade em relação às religiões, assegurando igualdade de tratamento a todas as crenças (Silva, 2013). A retificação do registro civil para incluir o nome espiritual de Valdir não viola a laicidade estatal, pois não representa favorecimento ou imposição religiosa, mas sim o reconhecimento do direito individual à identidade religiosa.

Ao permitir a inclusão do nome espiritual, o Estado respeita a pluralidade religiosa e cultural, promovendo a igualdade e a não discriminação, em conformidade com os princípios constitucionais (Piovesan, 2015).

8.4 Efeitos da Lei nº 14.382/22 no caso de Valdir Efun

A Lei nº 14.382/22 trouxe modificações à Lei de Registros Públicos que facilitaram a retificação do registro civil para inclusão do

nome espiritual (Brasil 2022). Com as alterações, Valdir pôde solicitar a mudança de seu prenome diretamente no cartório, sem a necessidade de motivação específica ou decisão judicial.

Essa flexibilização normativa permitiu que Valdir efetivasse seu direito ao nome e à identidade pessoal de forma mais célere e menos burocrática, fortalecendo a proteção dos direitos da personalidade e da liberdade religiosa.

8.5 O direito à identidade pessoal

A identidade pessoal de Valdir engloba não apenas aspectos físicos e sociais, mas também sua identidade espiritual. A inclusão do nome espiritual no registro civil permite que sua identidade seja plenamente reconhecida, respeitando seu direito à identidade pessoal, um direito da personalidade protegido pelo ordenamento jurídico (Schreiber, 2019).

8.6 Contribuição para a efetivação dos direitos fundamentais

O caso processual paraibano demonstra como a aplicação dos princípios jurídicos citados contribui para a efetivação dos direitos fundamentais. A possibilidade de incluir o nome espiritual no registro civil promove a dignidade humana, respeita a diversidade cultural e religiosa e fortalece a proteção dos direitos da personalidade.

Ao alinhar sua identidade civil com sua identidade espiritual, Valdir pode exercer plenamente seus direitos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e plural.

9 Conclusão

O reconhecimento jurídico do nome espiritual como expressão da liberdade religiosa representa um importante avanço no campo dos direitos fundamentais e da proteção da dignidade humana. A partir das alterações introduzidas pela Lei nº 14.382/22 na Lei de Registros Públicos, verificou-se uma flexibilização normativa que amplia as possibilidades de retificação do registro civil, facilitando a inclusão de nomes espirituais sem a necessidade de motivação específica ou decisão judicial.

Esse novo panorama legislativo reforça a proteção do direito à identidade pessoal e o direito à liberdade religiosa, permitindo que os

indivíduos alinhem sua identidade civil às suas convicções espirituais e culturais. A inclusão do nome espiritual no registro civil constitui um exercício de autonomia e um reconhecimento jurídico das diversas formas de ser e estar no mundo, promovendo uma sociedade mais inclusiva e plural.

Entretanto, desafios permanecem, especialmente no que se refere à aplicação prática da nova legislação e à superação de preconceitos sociais e institucionais. A capacitação dos agentes públicos e a disseminação de informações sobre os direitos à retificação do registro civil são medidas essenciais para assegurar que todos os cidadãos possam usufruir plenamente das garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico. Além disso, observa-se uma carência de jurisprudência que valide de forma consistente o pedido de retificação do nome com base em convicções religiosas, sendo necessário um maior número de decisões judiciais para consolidar essa prática.

O presente estudo evidenciou a inter-relação entre a liberdade religiosa, a laicidade do Estado e o direito à identidade pessoal, destacando a necessidade de um equilíbrio entre esses direitos no contexto do pluralismo religioso e cultural do Brasil. A possibilidade de retificação do nome espiritual, ao lado do respeito às convicções religiosas e da promoção da dignidade humana, contribui para a efetivação dos direitos da personalidade e para a construção de um ambiente democrático e tolerante.

Finalmente, sugere-se a continuidade de pesquisas sobre o impacto da nova legislação no contexto das diferentes tradições religiosas, bem como a análise das decisões jurisprudenciais que tratam da inclusão do nome espiritual no registro civil. Tais estudos poderão fornecer subsídios para o aprimoramento do marco legal e para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

Referências

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil: saber humano. *Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti*, v. 8, n. 13, p. 65-87, jul./dez. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei nº 6.015/1973, para dispor sobre os registros públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 jun. 2022.

BRASIL. Recurso especial nº 1.626.739/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 22 nov. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1º fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 1º mar. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. *Apelação Cível XXXXX-59.2023.8.15.0331*. Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível. Julgado em 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/2477843988>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1.

LEITE, Sabrina de Cássia Arantes Moreira. Garantias para a efetivação da liberdade religiosa no Brasil. *Revista de Direito Constitucional*, v. 2, n. 1, p. 137-155, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 3, n. 12, p. 48-74, dez. 2000.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

PARAÍBA. Tribunal Justiça da Paraíba. *Apelação cível nº 0802851-59.2023.8.15.0331*. Julgada em 5 .maio. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Antonio Carlos. Liberdade religiosa e espaço público no Brasil à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais*, Brasília, v. 12, n. 3, p. 85-105, 2020.

SANTOS, Rene Francisco Ferreira. Retificação de nome da pessoa humana: uma análise dos efeitos da Lei nº 14.382/22 na Lei de Registros Públicos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 175-185, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Lei 14.382/22: Alterações a respeito do nome e algumas repercussões para o direito de família*. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/370474/alteracoes-a-respeito-do-nome-e-repercussoes-para-o-direito-de-familia>. Acesso em: 8 ago. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2022. v. 1.